



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2026.03.0091

VERSÃO: Parecer 027/2026 – Compra Direta – Mobiliário de escritório

REQUERENTE: Subsecretário de Administração

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para a contratação direta, por meio de dispensa de licitação (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), visando ao fornecimento de mobiliário de escritório, especificamente armários em MDP e gaveteiros volantes, para a Câmara Municipal de Paracatu.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade do procedimento, em conformidade com o controle prévio estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ao examinar a documentação, verificou-se que o processo foi instruído com a definição do objeto, a justificativa da contratação, a autorização da autoridade competente e o estudo técnico preliminar, o Termo de Referência (TR) e a correspondente pesquisa mercadológica/estimativa de preços.

É o sucinto relato. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência para emissão do parecer da matéria em comento está estipulada no Anexo VIII, da Lei nº 3.113, de 18 de dezembro de 2014.

Destaca-se que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indisponíveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS JURÍDICO

Presume-se que as especificações técnicas contidas nos autos, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De igual maneira, em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, submetido à apreciação superior.

Abstraindo-se os elementos técnicos e econômicos que fizeram parte do procedimento, serão analisados os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo.

Nesse sentido, menciona-se à obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre da previsão no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Insta salientar que, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, somada à garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No âmbito das licitações, a vantajosidade é um objetivo da contratação pública, que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que não se confunde com o menor preço.

Nessa perspectiva, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Desse modo, é necessário que a Administração consiga a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os participantes igualdade de condições.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS JURÍDICO

No entanto, existem exceções legais à obrigatoriedade da prévia licitação, quais sejam, a inexigibilidade (art. 74 da Lei n. 14.133/2021) e a dispensa da licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021).

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (vide Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025).

Analisando-se os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, e o termo de referência.

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o ETP e a pesquisa de preços são elementos essenciais para demonstrar a vantajosidade e a adequada motivação do certame (Acórdão 2.622/2013 – Plenário).

A Lei nº 14.133/2021 aborda alguns princípios que devem ser observados em sua aplicação, como os da Segregação de Funções, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deve conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos, das condições de entrega do objeto, do critério de aceitação do objeto, dos deveres das partes, da relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, dos procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, do prazo para execução do contrato e das sanções eventualmente aplicadas.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências supracitadas.

Atente-se, também, para a exigência e a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Por outro lado, cumpre ressaltar o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS JURÍDICO

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a licitação seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94, da Lei n.º 14.133/2021).

Desse modo, conclui-se que, com exceção dos apontamentos supracitados, não há impeditivos ao prosseguimento do procedimento em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

- a) quanto aos aspectos jurídico-formais, com exceção dos apontamentos supracitados, não há óbice legal ao prosseguimento da pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma do Termo de Referência e anexos, os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer.

Paracatu/MG, 03 de junho de 2026.

HENRIQUE ELIAS REZENDE SANTOS
ADVOGADO
OAB/MG: 238.926

Henrique Elias Rezende Santos
OAB/MG 238.926
Função - Advogado